

Decreto n.º 58/2011

de 11 de Novembro

Tornando-se necessário definir um quadro regulador para as actividades da cadeia de valor dos biocombustíveis, incluindo a sua mistura com os combustíveis fósseis, ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Biocombustíveis e suas Misturas com combustíveis fósseis, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as especificações técnicas necessárias à aplicação do presente regulamento

Art. 3. É revogada a referência de biocombustíveis como produto petrolífero na definição de disposta na alínea *cc*) do artigo 1, bem como o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 19 e n.º 1 do artigo 31, todos do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 29 de Março de 2011.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Biocombustíveis e suas Misturas**CAPÍTULO I****Definições e Objecto****ARTIGO 1****Definições**

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, os termos abaixo indicados têm as seguintes definições:

- a) **Anidro** – substância de qualquer natureza que contém até 1% em volume de água na sua composição;
- b) **B100** – biodiesel que não contém diesel na sua composição.
- c) **B3** – mistura gasóleo-biodiesel puro, que contém 3% em volume de biodiesel e 97% em volume de gasóleo.
- d) **Biocombustível**: combustível produzido a partir de biomassa;
- e) **Biodiesel** – éster metílico produzido a partir de conversão química (reação de trans-esterificação) de óleos vegetais ou animais com um álcool, na presença de um catalisador e com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível;
- f) **Bioetanol anidro** – Álcool etílico com até 1% em água na sua composição;
- g) **Bioetanol** – álcool etílico produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;
- h) **Comercialização de biocombustíveis** – processo no qual o vendedor de biocombustíveis intermedeia a transferência da mercadoria do produtor ao consumidor mediante uma contrapartida monetária ou de outra natureza;
- i) **Distribuição de biocombustíveis** – transferência de biocombustíveis do produtor ao consumidor final mediante uma contrapartida monetária ou de outra natureza;
- j) **E10** – mistura gasolina-etanol anidro que contém 10% em volume de etanol e 90% em volume de gasolina;
- k) **E100** – bioetanol puro, isto é 100% de bioetanol;

- l) **Frotas cativas** – veículos licenciados e propriedades de uma única empresa ou entidade de transporte colectivo de passageiros, carga ou outra actividade, caracterizada pela uniformidade de operação, do serviço e área de circulação;
- m) **Octanas** – é o índice de resistência à detonação de combustíveis usados em motores;
- n) **Óleo vegetal puro produzido a partir de plantas oleaginosas** – óleo produzido por pressão, extracção ou métodos comparáveis, a partir de plantas oleaginosas, em bruto ou refinado, mas quimicamente inalterado, quando a sua utilização for compatível com o tipo de motores e os respectivos requisitos relativos a emissões;
- o) **Operadora de Aquisições** – Entidade criada para aquisição de combustíveis líquidos nos termos previstos no Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro;
- p) **Produção de biocombustíveis** – processamento de matéria-prima de origem vegetal ou animal para a obtenção de biocombustíveis líquidos; e
- q) **Terminais Oceanicas de Descarga** – Instalação oceânica, lacustre ou fluvial compreendendo tubagens e equipamentos acessórios, destinada ao descarregamento de produtos petrolíferos, incluído quaisquer condutas auxiliares a ela ligadas.

ARTIGO 2**Objecto**

O presente Regulamento define o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, processamento, comercialização e distribuição de biocombustíveis e suas misturas.

CAPÍTULO II**Licenciamento de Produção, Processamento e Armazenagem de Biocombustíveis****ARTIGO 3****Produção e Processamento**

1. Os produtores locais de matérias-primas destinados a produção de biocombustíveis, devem entregar estas, exclusivamente aos titulares de licenças de produção, armazenagem e distribuição de biocombustíveis, para conseqüente introdução no mercado nacional do produto misturado.

2. Compete ao Ministério que superintende a área da agricultura promover e fiscalizar a produção de matérias-primas tanto de origem vegetal assim como de origem animal a serem usados na produção de biocombustíveis.

3. As actividades de produção, processamento, armazenagem, distribuição de biocombustíveis devem ser realizadas em instalações industriais adequadas, obedecendo as regras de segurança em vigor.

4. A fiscalização e inspecção periódica de instalações industriais de produção, processamento, armazenagem, distribuição e comercialização de biocombustíveis é feita por uma equipa multi-sectorial composta por técnicos dos Ministérios que superintendem as áreas da energia, agricultura, indústria e comércio, saúde e ambiente.

ARTIGO 4**Tipos de Licenças**

1. O exercício de actividades de produção, processamento, armazenagem, exportação e transporte de biocombustíveis, deve estar em conformidade com os termos e condições da licença emitida pelo Ministério que superintende a área da energia.

2. A entidade licenciada ao abrigo do presente Regulamento pode ser titular de uma ou mais licenças, em conformidade com as actividades que pretende exercer.

3. A produção anual até 5.000 litros e para uso próprio não carece de licença.

ARTIGO 5

Competências para o Licenciamento

1. As pessoas singulares ou colectivas interessadas em exercer actividades de produção, armazenagem, exportação e transporte de biocombustíveis devem apresentar uma solicitação junto ao Ministério que superintende a área de energia, acompanhada de um projecto de investimento que demonstre sua viabilidade técnica, económica, financeira e ambiental.

2. O licenciamento das actividades de produção de biocombustíveis compete:

- a) Ao Conselho de Ministros, para produção de biocombustíveis acima de 12.000.000 de litros por ano; e
- b) Ao Ministro que superintende a área de energia, para a produção até 12.000.000 de litros por ano.

3. Os pedidos das actividades de produção devem incluir o parecer das autoridades locais ao nível de província.

ARTIGO 6

Solicitação de Licenças

O pedido de Licença para a prática de actividades de produção, armazenagem, exportação, venda por atacado, transporte ou revenda de biocombustíveis, é feita em requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de energia, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão do registo comercial e cópia dos estatutos, para pessoas jurídicas;
- b) Cópia autenticada de documentos de identificação, para pessoas singulares;
- c) Autorização de residência ou emprego e comprovação de domicílio em território nacional, para os cidadãos estrangeiros; e
- d) Cópias reconhecidas dos documentos comprovativos da nacionalidade dos accionistas ou proprietários da entidade requerente, para pessoas jurídicas.

ARTIGO 7

Validade e Conteúdo das Licenças

1. As licenças emitidas ao abrigo do presente Regulamento têm validade por tempo indeterminado.

2. As actividades licenciadas ao abrigo do número 1 do presente artigo devem iniciar no prazo máximo de 2 anos a partir da data da emissão da respectiva licença.

3. O modelo das licenças deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade licenciadora;
- b) Número e data de emissão;
- c) Identificação completa do titular;
- d) Residência ou sede social do titular;
- e) Nome do mandatário, para pessoas colectivas;
- f) Actividades autorizadas; e
- g) Identificação dos produtos abrangidos.

4. As licenças extinguem-se por:

- a) Renúncia; e
- b) Revogação.

5. Compete ao Ministro que superintende a área de energia estabelecer por Diploma Ministerial, os procedimentos de licenciamento.

CAPÍTULO III

Controlo, Armazenagem, Comercialização, Contratos de Fornecimento

ARTIGO 8

Mecanismo de Controlo

1. Os produtores de biocombustíveis, devem comunicar numa base semestral e sempre que for necessário, aos órgãos Centrais que superintendem a área de energia ou a entidade designada pelo Governo sobre as quantidades de biocombustíveis produzidas assim como os volumes comercializados e a identificação dos respectivos compradores.

2. A entrega de biocombustíveis pelos produtores à Operadora de Aquisições de Combustíveis é feita mediante contrato do qual conste expressamente as características do produto, em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis aos biocombustíveis aprovadas pelo Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 9

Armazenagem

1. Os biocombustíveis são armazenados em instalações adequadas e de acordo com as especificações de segurança.

2. O depósito de biocombustíveis carece de autorização do Ministério que superintende a área de Energia obedecendo às normas técnicas e Regulamentos de segurança.

ARTIGO 10

Comercialização de Biocombustíveis Puros e suas Misturas

1. As distribuidoras e os transportadores de produtos petrolíferos devem preparar e adaptar as suas instalações e equipamentos para manusear, armazenar, transportar e distribuir biocombustíveis.

2. A mistura de biocombustíveis com combustíveis fósseis deve ser feita nas terminais de descarga, por forma a garantir os níveis de mistura definidos.

3. Compete ao Ministro que superintende a área de energia autorizar a instalação de depósitos de distribuição e novos postos de abastecimento de biocombustíveis para o consumo em estabelecimentos:

- a) Agro-pecuários;
- b) Hospitalares;
- c) Industriais;
- d) Comerciais;
- e) Empresas de transporte;
- f) Repartições militares; e
- g) Outros aplicáveis.

ARTIGO 11

Contratos de Fornecimento de Biocombustíveis para Mistura

1. A aquisição de biocombustíveis para as misturas definidas no presente Regulamento efectua-se através dos serviços de agenciamento da Operadora de Aquisições de Combustíveis, prevista no Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, sob supervisão do Ministério que superintende a área de energia, ou de outra entidade a quem for atribuída essa competência.

2. Os contratos de fornecimento de biocombustíveis, devem ser celebrados em conformidade com o Programa Nacional de Compras de Biocombustíveis.

ARTIGO 12

Exportação de Biocombustíveis e seus Derivados

A exportação de biocombustíveis só é permitida depois de asseguradas as quantidades mínimas de mistura de biocombustíveis com combustíveis fósseis para o consumo no País.

CAPÍTULO IV

Preços e Taxas

ARTIGO 13

Preços

1. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Energia e das Finanças aprovar a estrutura de preços de biocombustíveis puros para efeito de misturas no território nacional.

2. Para efeitos de fixação da estrutura de preços de biocombustíveis puros deve-se tomar em consideração os custos de produção da matéria prima na fase agrícola; processamento e transformação da matéria-prima na fase de produção e custos relativos ao transporte armazenamento e distribuição segundo a tabela abaixo:

Custos da fase agrícola	Custos da fase de produção de biocombustíveis	Custos de transporte, armazenamento e Distribuição
Equipamento Energia	Equipamento Energia	Equipamento Energia
Mão-de-obra	Mão-de-obra	Mão-de-obra
Água	Água	Água
Fertilizantes, pesticidas, insecticidas	Matéria-prima	

Tabela 1: Custos de produção de biocombustíveis a incorporar no cálculo de preço de biocombustíveis.

ARTIGO 14

Taxas

1. As actividades de produção, armazenagem, exportação, transporte de biocombustíveis sujeitam-se ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Taxas de emissão de licença de produção:
 - i. No valor de 10.000,00 Meticais para a produção, até 6.000.000 litros por ano;
 - ii. No valor de 100.000,00 Meticais para a produção de 6.000.000 litros até 12.000.000 litros por ano;
 - iii. No valor de 200.000,00 Meticais, produção acima de 12.000.000 litros por ano.
- b) Taxa de emissão de licença de armazenagem:
 - i. No valor de 2.000,00 Meticais para armazenagem até 6.000.000 litros;
 - ii. No valor de 20.000, 00 Meticais para armazenagem de 6.000.000 de litros até 12.000.000 de litros;
 - iii. No valor de 40.000,00 Meticais para armazenagem acima de 12.000.000 litros.
- c) Taxa de produção anual, no valor equivalente a 1% da produção comercializada;
- d) Taxa de exportação de óleos vegetais destinados para a produção de biodiesel, produzidos a partir de culturas bioenergéticas, no valor de 10 Meticais por litro, a ser paga junto das autoridades alfandegárias no acto da exportação;
- e) Taxa de vistoria no valor de 6.000,00 Meticais; e
- f) Taxa de registo e averbamento no valor de 500,00 Meticais.

2. São isentas de taxas as actividades referidas no número 3 do artigo 4.

3. Os valores das taxas referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 1 do presente artigo, devem ser entregues na totalidade por meio de guia modelo B na Direcção da Área Fiscal respectiva.

4. Os valores acima são passíveis de alterações por diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Energia e das Finanças em função da evolução destas actividades.

CAPÍTULO V

Percentagens de Misturas e Suspensão

ARTIGO 15

Percentagem de Biocombustíveis

1. Estabelece-se a partir de Janeiro de 2012 à mistura obrigatória de:

- a) Biodiesel com diésel a ser comercializado em território nacional; e
- b) Bioetanol anidro com gasolina, excepto gasolina de aviação e gasolina de 97 octanas.

2. A percentagem de etanol anidro na mistura com a gasolina é:

- a) 10%, a partir de Janeiro de 2012 até 31 de Dezembro 2015;
- b) 15%, a partir de Janeiro de 2016 até 31 de Dezembro de 2020; e
- c) 20%, a partir de Janeiro de 2021.

3. A percentagem de biodiesel na mistura com o diésel é:

- a) 3%, de Janeiro de 2012 até 31 de Dezembro 2015;
- b) 7.5%, de Janeiro de 2016 até 31 de Dezembro 2020; e
- c) 10%, a partir de Janeiro 2021.

4. Os distribuidores de produtos petrolíferos devem garantir que percentagens das misturas dos biocombustíveis nos produtos petrolíferos comercializados durante o período em referência não sejam inferiores às percentagens mínimas estabelecidas no presente Regulamento.

ARTIGO 16

Misturas de Produtos

A adição de etanol anidro e de biodiesel puro à gasolina e ao diésel, respectivamente, pode ser superior às percentagens, em volume, indicadas no presente Regulamento e para o período em referência, quando o combustível resultante da mistura for destinada a testes ou a ser usado em:

- a) Frotas cativas ou específicas;
- b) Transporte fluvial ou ferroviário;
- c) Geração de energia eléctrica; e
- d) Processo industrial específico.

ARTIGO 17

Determinação de percentagem de etanol anidro na mistura com a gasolina

Para efeitos de determinação de percentagem de mistura de bioetanol com a gasolina, obedece-se a seguinte fórmula:

$$\%Bio = \left(\frac{A}{A + B} \right) * 100$$

Onde:

% Bio – é a percentagem de bioetanol no período em referência expressa em percentagem volumétrica;

A – é o volume de bioetanol adicionado na mistura com a gasolina;

B – é o volume de gasolina adicionado na mistura.

ARTIGO 18

Determinação de Percentagem de Biodiesel na Mistura com o Diesel

Para efeitos de determinação de percentagem de mistura de biodiesel com o diesel, obedece-se à seguinte fórmula:

$$\%Bio = \left(\frac{A}{A+B} \right) * 100$$

Onde:

% Bio – é a percentagem de biodiesel no período em referência expressa em percentagem volumétrica;

A – é o volume de biodiesel adicionado na mistura com o diesel;

B – é o volume de diesel adicionado na mistura.

ARTIGO 19

Suspensão de Percentagens Requeridas aos Biocombustíveis

O Ministro que superintende a área de energia pode suspender ou reduzir as percentagens de misturas, nos seguintes casos:

- a) Riscos para a saúde e segurança pública;
- b) Impacto ambiental negativo sobre a disponibilidade ou a qualidade da água, fertilidade do solo ou a biodiversidade; e
- c) Outros motivos de interesse público.

CAPÍTULO VI

Infrações e Sanções

ARTIGO 20

Infrações

Constitui infração ao presente Regulamento:

- a) O exercício das actividades de produção, processamento, armazenagem, distribuição e exportação sem uma licença válida emitida pelo Ministério que superintende a área da Energia;
- b) A produção de biocombustíveis em instalações não industriais;
- c) A armazenagem de biocombustíveis e seus derivados sem obedecer as normas de segurança constantes nas especificações de biocombustíveis estabelecidas por Diploma Ministerial;
- d) A comercialização de biocombustíveis fora das especificações estabelecidas pelo Diploma Ministerial; e
- e) O Transporte e distribuição de biocombustíveis e suas misturas que não obedecem as regras de segurança definidas.

ARTIGO 21

Sanções

1. As infrações definidas no artigo anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multas;
- b) Cancelamento;
- c) Confisco ou apreensão da licença; e
- d) Revogação da licença por incumprimento.

2. São passíveis de multa:

- a) O não cumprimento do disposto no artigo 6, no valor equivalente a cinquenta (50) salários mínimos para o sector de energia, em vigor no País.

b) Adulteração das especificações de qualidade de biocombustíveis, no valor determinado pelas fórmulas seguintes:

$$\text{Bioetanol: } [(\%Bio - \%X)] * (A+B) * 20,00 \frac{\text{Mts}}{\text{I}_{\text{mistura}}};$$

Onde:

A - Volume em litros de Bioetanol adicionado na mistura em causa,

B - Volume em litros de gasolina adicionado na mistura em causa

X - Percentagem de mistura de bioetanol em causa

Biodiesel: ;

$$\text{Onde: } [(\%Bio - \%Y)] * (A+B) * 25,00 \frac{\text{Mts}}{\text{I}_{\text{mistura}}};$$

A - Volume em litros de Biodiesel adicionado na mistura;

B - Volume em litros de diesel adicionado na mistura;

Y - Percentagem de mistura de Biodiesel em causa.

3. A aplicação das sanções acima mencionadas é determinada em função da gravidade das mesmas, observando os seguintes critérios:

- a) Natureza da infracção;
- b) Gravidade dos prejuízos causados;
- c) Benefícios obtidos como consequência da infracção;
- d) Conduta anterior de Pessoas singulares ou colectivas beneficiadas pelo presente Regulamento em relação às normas regulamentares e reincidência das transgressões.

4. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4 dá lugar ao pagamento de valor correspondente a duas vezes a multa estipulada na alínea a) n.º 2 do artigo 21 do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Consignação das Taxas e Multas

ARTIGO 22

Consignação das taxas

Os montantes das taxas pagas tem o seguinte destino:

- a) 60% das taxas para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para a entidade de promoção dos biocombustíveis, para assegurar o funcionamento da Comissão Nacional dos Biocombustíveis.

ARTIGO 23

Consignação das multas

Os montantes das multas pagas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado ; e
- b) 60% para a entidade de promoção dos biocombustíveis, para assegurar o funcionamento da Comissão Nacional dos Biocombustíveis.

CAPÍTULO VIII

Disposição Final

ARTIGO 24

Obrigatoriedade de Informação

Os produtores devem informar anualmente ao Ministério que superintende a área da Energia sobre as quantidades, características, locais de utilização e finalidade dos biocombustíveis e seus derivados, bem como de outros detalhes solicitados aos produtores, fornecedores ou utilizadores dos mesmos.